



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 25/2025

**Acórdão:** n.º 26/2025

**Data do Acórdão:** 07.05.2025

**Área Temática:** Contencioso Administrativo

**Relator:** Juiz conselheiro Anildo Martins

**Descritores:** Suspensão da Executoriedade Do Acto; Prejuízo Irreparável/ Difícil  
Reparação

### **Acordam, em conferência da 3ª Secção, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:**

**A**, Agente da 1ª Classe da Policia Nacional, com os demais sinais presentes nos Autos do Recurso Contencioso n.º 25/2025, veio impugnar o acto, identificado como “*DESPACHO N.º 55/GMAI/2025*”, do **Ministro da Administração Interna**, de 25.02.2025, que o sancionou com “*a pena de 20 (vinte) dias de suspensão e sanção acessória de transferência para outro Comando*”, imputando-lhe vícios de violação de lei, desproporcionalidade e motivação política.

Pediu incidentalmente a suspensão da executoriedade desse acto, alegando no essencial que:

- possui o vencimento mensal aproximadamente de 73.858\$, incluindo os descontos legais, que constitui a sua única fonte de rendimento;
- contraiu um empréstimo junto do Serviço Social da PN no valor de 150.000\$, faltando pagar o remanescente de 91.663\$00, que está a ser amortizado por parcelas de 8.333\$ mensais;
- tem a seu cargo, sob sua guarda exclusiva, um filho menor de nove anos, que se encontra no 3º ano de escolaridade,
- mora em casa dos pais nos Mosteiros e a aplicação imediata da “*pena de 20 dias de suspensão com a pena acessória de transferência terá reflexos de difícil reparação sendo mesmo irreparável no sustento do recorrente e da sua família, que estão a seu cargo e cuidado*”.

Concluiu requerendo “*que seja suspensa a executoriedade do ato recorrido até a decisão final sobre o mérito, permitindo-lhe sustentar a si e à sua família*”.

Juntou documentos, em particular cópia do DESPACHO N.º 55/GMAI/2025, de 25.02.

Nos termos do art.º 24º do DL 14-A/83, o processo vem à conferência, independentemente dos vistos, para que seja apreciada a providência solicitada - suspensão da executoriedade do acto em causa -, subordinada à verificação do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, segundo o art.º 24º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 14-A/83.

Tratando-se de conceito aberto e indeterminado, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido

de que se verifica o prejuízo irreparável ou de difícil reparação nos casos de impossibilidade ou grande dificuldade de reintegração da esfera jurídica atingida do requerente ou por ocorrer facto consumado que determine uma situação de irreversibilidade.

Apreciando.

O ora requerente solicita a suspensão do acto punitivo em causa incluindo a pena acessória de transferência, alegando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Alega não ter outra fonte de rendimento que não seja o seu vencimento e ficar privado do mesmo durante esse período de 20 dias irá impossibilitá-lo de satisfazer as suas necessidades básicas e do seu agregado familiar.

Não se duvida que o requerente tenha as responsabilidades familiares que enuncia, nomeadamente com a guarda e despesas com o filho menor e compromisso financeiro contraído junto do Serviço Social da PN.

A redução da remuneração nesse período de 20 dias não deixa de causar dificuldades ao requerente, em termos da assunção dos encargos mencionados, o que não se questiona.

Todavia, a questão cifra-se em aferir se tal redução remuneratória determina um prejuízo de tal ordem ou amplitude que possa ser qualificado como sendo irreparável ou de difícil reparação em caso de procedência da impugnação deduzida.

Não se evidencia, contudo, que a mencionada redução remuneratória seja impossível de recomposição, em termos de não poder ver reconstituída a situação em caso de procedência da impugnação e conseqüente anulação do acto em causa.

Na verdade, em caso de procedência da impugnação e anulação do acto impugnado serão restituídos ao requerente os montantes que deixou de perceber e operar-se assim a reintegração da sua esfera jurídica.

\*

No que concerne à transferência, a mesma é referida no despacho impugnado da seguinte forma: “... e sanção acessória de transferência para outro Comando”.

A transferência não foi concretizada visto que não é indicado o Comando para o qual o requerente irá ser transferido; assim sendo a mesma poderá ser objecto de impugnação quando vier a ocorrer tal concretização.

Não se mostrando concretizada a transferência, os “custos adicionais” e os “prejuízos financeiros e familiares” a que o ora requerente menciona na sua p.i. não deixam de ser meramente hipotéticos, razão por que não relevam em sede da apreciação do mérito da presente providência cautelar de suspensão.

*Termos em que acordam em negar provimento à providência requerida.*

*Custas pelo requerente, à taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00.*

*Registe e notifique.*

*Praia, aos 07.05.2025.*

---

*/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu integralmente o texto /*

---

*/ Arlindo Almeida MEDINA /*

---

*/ Benfeito Mosso RAMOS /*